



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 2.699, DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 56 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; e os incisos II e III do art. 16 da Lei nº. 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências; para tratar do processo de escolha dos dirigentes universitários.

**Autora:** Deputada SANDRA ROSADO

**Relator:** Deputado REGINALDO LOPES

## I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Sandra Rosado, visa alterar a LDB para tratar do processo de escolha dos dirigentes universitários das instituições públicas.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.



É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela cria uma exceção à regra do art. 56 da LDB, que prevê que em qualquer caso os docentes ocuparão 70% dos assentos nos órgãos colegiados das instituições públicas de educação superior, quando se tratar da escolha dos dirigentes – caso em que a proposta estabelece a distribuição igualitária entre docentes, discentes e servidores técnicos e administrativos.

A proposta insere, ainda, alterações na Lei nº 5.540/68, com a previsão de que os colegiados responsáveis pela escolha dos dirigentes das universidades federais observem composição equânime entre docentes, discentes e servidores técnicos e administrativos e atribuição de pesos iguais a estas categorias em caso de consulta prévia.

Trata-se, pois, de formulação de proposta de eleição paritária para os dirigentes das instituições de ensino superior.

A proposta coaduna-se com o princípio da gestão democrática do ensino público, inscrito no art. 206, VI da Constituição Federal.

O Documento final Conferência Nacional de Educação – Conae, realizada em 2010 assinala:

*“Com isso, cabe enfatizar a necessidade de: **democratizar a gestão da educação e das instituições educativas** (públicas e privadas), garantindo a participação de estudantes, profissionais da educação, pais/mães e/ou responsáveis e comunidade local na definição e realização das políticas educacionais, de modo a estabelecer o pleno funcionamento dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação coletiva da área educacional, por meio da ampliação da participação da sociedade civil; instituir mecanismos democráticos – **inclusive eleição direta de diretores/as e reitores/as**, por exemplo –, para todas as instituições educativas (públicas e*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

*privadas) e para os sistemas de ensino; e, ainda, implantar formas colegiadas de gestão da escola, mediante lei específica”.*

Observe-se, como destaca a nobre autora, que a Lei nº 11.892/08, que trata dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia – IFETs, que são equiparados às universidades federais, já prevê mecanismo de escolha paritária na consulta destinada a promover a escolha do reitor do IFET, sendo atribuído o peso de 1/3 para cada uma das categorias universitárias (docentes, discentes e servidores técnico-administrativos). Trata-se, pois, de estender às universidades norma de gestão democrática já em vigor no caso dos IFETs.

Posto isso, o voto é apela aprovação do projeto de Lei nº 2.699, de 2011.

Sala da Comissão, em            de junho de 2012.

Deputado REGINALDO LOPES  
Relator